



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.002644/2003-15
Recurso nº 138.946 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.066 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2009
Matéria COMPENSAÇÕES DIVERSAS
Recorrente DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/05/2003, 06/06/2003

DESISTÊNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

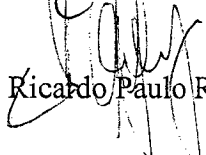
Não deve ser conhecido o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte quando consta dos autos pedido assinado pelo mesmo, solicitando retorno imediato do processo à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira votou pela conclusão.


Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente


Ricardo Paulo Rosa - Relator

EDITADO EM: 10/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância que passo a transcrever.

Trata o presente processo de Pedido de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros, em que a contribuinte em epígrafe pretende compensar os débitos discriminados à fl. 01, com créditos vinculados ao processo administrativo nº 10410.000030/2002-18, de interesse da contribuinte Agro Indústrias do Vale do São Francisco S/A – AGROVALE (CNPJ nº 13.642.699/0004-88).

2.Faz-se, a seguir, uma breve cronologia dos principais atos processuais informados nos presentes autos:

<i>Data</i>	<i>Descrição</i>	<i>Fls. processo</i>
03/07/2003	Apresentação de documento intitulado “Declaração de Compensação”	1
10/10/2003	Declaração da DRF em Maceió/AL, de que foi procedida a compensação dos débitos nomeados no pedido de compensação de fl. 01, em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2001.80.00.006288-0, não transitada em julgado (proposta por Agro Indústrias do Vale do São Francisco S/A – AGROVALE)	42
13/09/2004	Despacho determinando o cancelamento das compensações operacionalizadas e o conseqüente ajuste nos sistemas de controle dos débitos, em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento nº 2001.05.00.037633-0, favoravelmente à Fazenda Nacional	45
27/01/2005	Apresentação de “Manifestação de Inconformidade” pelo contribuinte devedor	53 a 68
17/02/2005	Emissão de Carta de Cobrança	91
24/02/2005	Ciência da Carta de Cobrança por AR	91, vº
10/03/2005	Solicitação de Cancelamento de Cobrança	93/94
23/05/2005	Encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa	137
30/05/2005	Termos de Inscrição em Dívida Ativa	138/146
27/07/2005	Concessão de liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.015202-9, que determinou à autoridade impetrada (Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo) a remessa do presente feito à DRJ/SPO para apreciação da “Manifestação de Inconformidade” interposta pelo contribuinte devedor	174/183
02/09/2005	Encaminhamento à PFN/SP, para providências	270
01/02/2006	Encaminhamento à DRJ/Recife/PE (unidade de jurisdição do contribuinte detentor do crédito), conforme despacho de fls. 264 a 268, de 31/08/2005	270
14/11/2006	Retorno à DRJ/SPO, com vistas ao atendimento do disposto em decisão judicial (Mandado de Segurança nº 2005.61.00.015202-9)	274

3.Na “Manifestação de Inconformidade” do devedor (fls. 53/68), apresentada contra o despacho proferido pela DRF/Maceió/AL (fl. 45), que determinou o cancelamento da compensação efetuada e a conseqüente ativação da cobrança, a empresa Distribuidora Automotiva Ltda. apresenta as alegações a seguir relacionadas, em síntese:

3.1- é absolutamente inaplicável ao presente caso o fundamento utilizado pela Secretaria da Receita Federal para o cancelamento do procedimento de compensação, qual seja, a reforma da decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.05.00.037633-0, por se tratar o referido procedimento de situação definitivamente constituída nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em face da expedição pela Secretaria da Receita Federal de declaração certificando o processo de compensação, emitida expressamente em substituição ao Documento Comprobatório de Compensação;

3.2- não há que se falar em procedimento precário ou provisório, uma vez homologada a compensação pelo órgão fiscal, com fundamento no disposto na Lei nº 9.430/1996 e no Decreto nº 2.138/1997, não havendo possibilidade jurídica de se cancelar a operação efetivada, sob pena de ferir nitidamente o direito adquirido da manifestante;

3.3- há que se resguardar a boa-fé da manifestante, que em nenhum momento integrou o pólo ativo da ação judicial proposta pela detentora do crédito, Agro Indústrias do Vale do São Francisco S/A – Agrovale, reconhecido judicialmente em favor da cedente;

3.4- em homenagem ao princípio da segurança jurídica e à luz do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, não pode a reforma de uma decisão judicial afetar a esfera patrimonial de terceiros alheios à lide, devendo a exigência de eventual débito recair sobre a pessoa jurídica que intentou a ação judicial contra a Fazenda Nacional;

3.5- somente agora a manifestante foi cientificada do ato administrativo que pretende cancelar os Documentos Comprobatórios de Compensação e, assim, deve ser-lhe concedida a oportunidade de exercer o contraditório, com fulcro no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna;

3.6- o fato de a decisão que concedeu a tutela antecipada ter sido reformada não tem o condão de alcançar os atos já consolidados, passando no máximo a produzir efeitos ex nunc;

3.7- a suspensão da execução provisória da sentença não produziu efeitos ex tunc, vez que, para a preservação das relações jurídicas, exige-se a predominância do princípio da irretroatividade das normas;

3.8- ainda que se admita a afetação do patrimônio de terceiros alheios à lide e o cancelamento de um ato jurídico perfeito e acabado, tal não poderia nunca ser realizado sem o advento de uma decisão desfavorável no processo, transitada em julgado.

4. Por fim, pleiteia o reconhecimento da validade das operações e a conseqüente extinção dos créditos Tributários compensados, a declaração de nulidade do despacho decisório objeto da manifestação de inconformidade e a determinação para que a Administração Tributária se abstenha de ativar a cobrança.

Requer, ainda, seja procedida a imediata suspensão da cobrança do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetiza sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/05/2003, 06/06/2003

COMPENSAÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO.

A compensação efetuada pelo contribuinte apenas é válida se o respectivo crédito for reconhecido pela Administração Fazendária ou por decisão judicial com trânsito em julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

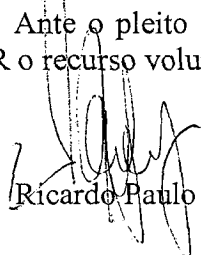
Encontra-se às folhas 335 e 336 do processo manifestação do contribuinte com o seguinte teor:

“Inobstante a compensação haver sido cancelada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja decisão foi seguida de Manifestação de Inconformidade e posterior Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte a esse Egrégio Conselho, atualmente a mesma encontra-se restabelecida por ordem judicial proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja cópia da referida decisão segue anexa à presente.

Diante do exposto, a Contribuinte requer a remessa do processo administrativo nº 10410.002644/2003-15 para o Órgão competente da Delegacia da Receita Federal (Equipe de Acompanhamento de Medida Judicial – EQAMJ) para análise da compensação e cancelamento da inscrição em Dívida Ativa.

Esclarece a Contribuinte que a negativa ou demora na realização de tal procedimento poderá lhe causar graves prejuízos, visto estar a mesma impedida de obter a Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.”

Ante o pleito do contribuinte expressamente consignado nos autos, DEIXO DE CONHECER o recurso voluntário apresentado a este Terceiro Conselho de Contribuintes.


Ricardo Paulo Rosa